

29 JUL. 2024



RESP. EXECUÇÃO	IC
PRAZO INT.	/ /
RESPONS. REVISÃO	HJ
N. REFER. CITIUS	

N/C 0955.0141.001
+ de Set.
DESCRIÇÃO

Secção Disciplinar

Exma. Sra. Dra.
Madalena Januário
Av. Duque d'Ávila, 66 – 5.º
1069-075 Lisboa

Data	Sua comunicação de	N/Refª	N/Ofício
26.07.2024		2024122	122/SD/2024

ASSUNTO: Processo disciplinar n.º 1/2023. Notificação de despacho de acusação.

Exma. Senhora Dra.,

Comunica-se a V. Exa. o teor da deliberação da Secção Disciplinar da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas, de 25 de julho de 2024, relativa ao processo disciplinar n.º 1/2023, no qual é participado o V. constituinte jornalista **Pedro Almeida Vieira**.

Uma vez terminada a instrução e concluída a existência de infração disciplinar, deduziu o relator do presente processo despacho de acusação, nos termos do artigo 17.º e 18.º do EDJ, aviso n.º 23504/2008, de 17/09/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 180, despacho esse enviado em anexo.

À violação do artigo 14.º, n.º 2 do Estatuto do Jornalista é aplicável sanção disciplinar, nos termos do artigo 8.º do EDJ, tendo em conta a graduação da pena do artigo 9.º do EDJ.

Com os melhores cumprimentos,

Sandra Oliveira
(Jurista)

Anexo: Decisão.

ATA DA SECÇÃO DISCIPLINAR

No dia 25 de julho de 2024, pelas 10h30, reuniu na respetiva sede, sita na Rua Artilharia 1, 107, em Lisboa, a Secção Disciplinar da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, a fim de apreciar, discutir e votar a decisão sobre o **Processo Disciplinar n.º 1/2023 (PD 1/2023)**, nos termos do artigo 28.º do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas, aprovado por deliberação da CCPJ de 26 de junho de 2008 e publicado em Anexo ao Aviso n.º 23504/2008, 2.ª Série, D. R. de 17 de setembro de 2008.

Estiveram presentes todos os elementos da Secção Disciplinar, entre os quais O Relator designado para o presente processo, Miguel Alexandre Ganhão, e ainda a instrutora, Sandra Oliveira, previamente mandatada pelo Secretariado da CCPJ.

São partes no referido processo Henrique Eduardo Passaláqua de Gouveia e Melo, como participante e Pedro Alexandre Almeida Vieira, jornalista e diretor do *Página Um*, como participado.

Pedro Almeida Vieira vem neste processo acusado de ter violado no exercício da sua atividade a alínea *c*) do n.º 2 do art.º 14.º Estatuto do Jornalista (*Abster-se de formular acusações sem provas (...)*).

Analisado o relatório e a proposta de Decisão pela Secção Disciplinar, esta proferiu o seguinte despacho:

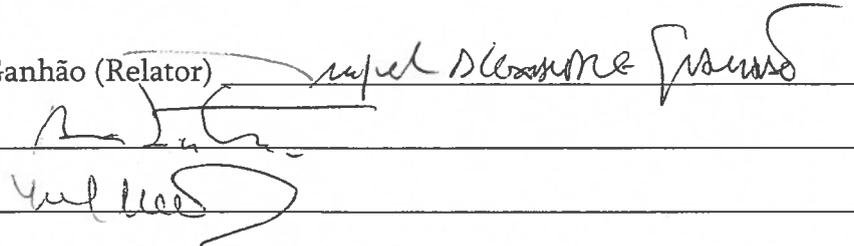
“Concorda-se por unanimidade com os termos e fundamentos descritos no despacho de acusação apresentado pela Relator designado, pelo que esta Secção Disciplinar decide mandar notificar as partes da presente decisão de aplicação de repreensão escrita.”

E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que por se achar conforme vai por todos os presentes assinada.

Miguel Alexandre Ganhão (Relator)

Anabela Natário

Isabel Magalhães



Secção Disciplinar

PD 1/2023

Participante: **Almirante Gouveia e Melo**, atual Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional

Participado: **Pedro Almeida Vieira** (C.P. 1786), jornalista e diretor do órgão de informação *Página Um*.

Relatório

1. Na sequência de queixa endereçada aos serviços da CCPJ pelo Almirante Gouveia e Melo, atual Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional, sobre uma notícia do órgão de informação *Página Um*: **Gouveia e Melo “mercadejou” administração de vacinas a médicos não-prioritários uma semana após tomar posse na task force** (*Página Um* de 15 de dezembro de 2022), o Secretariado, órgão permanente de competência delegada da CCPJ, depois de analisar a referida queixa e a notícia sobre o então coordenador da *task force* para a vacinação contra a COVID-19, considerou que o jornalista **Pedro Almeida Vieira**, diretor do órgão de informação *Página Um* e autor do artigo, aparentemente, fez nessa notícia acusações sobre o modo de atuação do queixoso, na sua primeira semana como coordenador da estrutura criada pelo Despacho n.º 11737/2020, de 26 de novembro, sem que, supostamente, o tenha ouvido, e quando a audição das partes com interesses atendíveis é um dos deveres fundamentais do jornalista (al. e), n.º 1 do artigo 14.º Estatuto do Jornalista).

Além da falta de audição do queixoso, considerou o Secretariado que **Pedro Almeida Vieira** acusou Henrique Gouveia e Melo, aparentemente sem provas, de ter “mercadejado” com o então Bastonário da Ordem dos Médicos, Miguel Guimarães, a administração de vacinas a quase quatro mil médicos a troco de um pagamento de mais de 27.000 euros, que foram depois enviados para o Hospital das Forças Armadas.

J



CCPJ

COMISSÃO
da CARREIRA
PROFISSIONAL
de JORNALISTA

Secção Disciplinar

Assim sendo decidiu o Secretariado, no uso de competência delegada pelo Plenário da CCPJ e nos termos do art.º 12.º, n.º 1, al. b) do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas (Aviso n.º 23504/2008, de 17/09/2008, Diário da República, 2.ª série, n.º 180), pela abertura de procedimento disciplinar contra **Pedro Almeida Vieira**, jornalista com a carteira profissional n.º 1786, por sérios indícios de violação do dever deontológico previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 14.º do Estatuto do Jornalista (*Abster-se de formular acusações sem provas*) e consequente remessa à Secção Disciplinar da CCPJ.

2. A decisão de abertura do presente processo disciplinar foi tomada após participação de pessoa devidamente identificada e diretamente afetada pelo facto suscetível de consubstanciar uma infração disciplinar, nos termos da al. b) do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas.

3. O processo foi atribuído ao jornalista Miguel Alexandre Ganhão, um dos elementos da Secção Disciplinar, para instrução, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas.

4. O jornalista **Pedro Almeida Vieira** não tem antecedentes disciplinares registados junto da CCPJ.

5. Devidamente notificado o participado **Pedro Almeida Vieira**, através de mandatária com procuração junta a *fls.* 80, pronunciou-se nos termos constantes dos autos, via correio eletrónico a *fls.* 121 e carta registada com aviso de receção a *fls.* 123 a 138.

6. O participado juntou aos autos despacho de constituição da *task force* para a elaboração do «Plano de Vacinação contra a COVID-19 em Portugal» (despacho n.º 11737/2020, de 26 de novembro); cópias de e-mails trocados entre Miguel Guimarães e Henrique Gouveia e Melo, obtidos na sede da Ordem dos Médicos (*fls.* 54 a 61); orientação da DGS que, em fevereiro de 2021, definiu os grupos prioritários para a vacinação contra a COVID-19 (Norma 002/2021 de 30/01/2021 a *fls.* 62) e cópia de notícia da sua autoria publicada a 24/01/2023 no *Página Um* intitulada *Inspecção-Geral das Actividades em Saúde investiga vacinação irregular de 3.698 médicos não-prioritários* (*fls.* 48 a 53).

Secção Disciplinar

7. Foi junta aos autos uma deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a Deliberação ERC/2023/87 (CONTJOR-NET) referente à notícia **Gouveia e Melo “mercadejou” administração de vacinas a médicos não-prioritários uma semana após tomar posse na task force** (fls.89 a 108).

8. A Secção Disciplinar solicitou a comparência do ora participado **Pedro Almeida Vieira**, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º EDJ, e como é sua prática habitual, por ter considerado que os documentos e esclarecimentos enviados pela mandatária do participado se mostravam insuficientes para a instrução dos autos, nomeadamente por não explicarem a falta de audição do principal visado na notícia, Almirante Gouveia e Melo, e da então Ministra da Saúde, Marta Temido.

9. Apesar das três datas agendadas para a audição (23/11/2023, 30/11/2023 e 12/12/2023), **Pedro Almeida Vieira** decidiu não participar em nenhuma delas, por considerar que a sua pronúncia escrita respondia a todas as questões da Secção Disciplinar (fls. 154).

10. Dá-se por integralmente reproduzido neste relatório o teor das folhas supramencionadas.

11. **Cumpr**e apreciar o teor da pronúncia apresentada, no seu conjunto, e avaliar a prova documental constante dos autos.

Apreciação da pronúncia

12. Notificado para se pronunciar o jornalista **Pedro Almeida Vieira** apresentou a sua pronúncia tendo a mesma assentado no seguinte:

(a) alegou que “não violou qualquer dever deontológico, mormente o previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 14.º do Estatuto, porque os factos que constituem a notícia se baseiam num vasto conjunto de provas que, aliás, acompanham a própria notícia” (fls.125, sublinhado no original);

Secção Disciplinar

(b) sustentou que, no seu entender, há um “preconceito por parte do Secretariado, que evidentemente não augura nada de bom no que respeita a uma futura decisão, que infelizmente já não se espera isenta e imparcial” (fls. 126 e 127);

(c) considerou que “a notícia em questão foi publicada com vários documentos anexos (acessíveis nas hiperligações) muitos deles documentos administrativos entregues por entidades (Ordem dos Médicos e Ordem dos Farmacêuticos) – por intimidação do jornalista e sob ordem de um Tribunal” (fls. 127, sublinhado e negrito no original);

(d) esclareceu que Gouveia e Melo não foi ouvido porque a *task force* “não era uma estrutura pública, mas antes um grupo de trabalho que, em última análise, respondia a entidades tuteladas pelo ministro da Saúde que, sendo convidado por duas vezes para comentar, não o quis fazer” (fls. 127);

(e) afirmou que os factos constantes da notícia “basearam-se em documentos, pelo que não se vislumbra como pode o jornalista, tendo fontes documentais a provar os factos noticiados, ser obrigado a confirmar e ouvir opiniões, que em nada podem contribuir para o esclarecimento do que já é totalmente claro e evidente” (fls. 128);

(f) considerou que relatou os factos “com rigor e exatidão e interpretou-os com honestidade, face sobretudo ao que se encontrava estabelecido na **Norma n.º 002/2021 da DGS** (sobre as prioridades da vacinação) e do **Despacho n.º 11737/2020**, de 26 de novembro (sobre as funções e atribuições da *task force*, onde se integrava o queixoso)” (negrito no original a fls. 128);

(g) referiu igualmente que era do “conhecimento público que o então vice-almirante Gouveia e Melo integrou essa *task force* desde o início”, quando ainda era coordenador o Dr. Francisco Ventura, pelo que conhecia bem as suas competências (fls. 129).

Secção Disciplinar

(h) confirmou o participado **Pedro Almeida Vieira** que foi “evidente que, em finais de Fevereiro de 2021 – poucas semanas depois de ser nomeado novo coordenador da task force”, Gouveia e Melo e Miguel Guimarães “determinaram e operacionalizaram a vacinação de cerca de **quatro mil profissionais não-prioritários**”, mas o “coordenador da task force não tinha, pelo despacho ou por delegação de competências, atribuições para encetar conversações com entidades externas a todo o processo de vacinação” (sublinhado e negrito no original a *f/ls.* 130 e 131);

(i) mais disse que aquilo “que o Vice-Almirante se predispôs a fazer e/ou a aceitar – e legalmente não podia – foi o desvio de vacinas para centros não-oficiais” e que “existem documentos (e-mails) que mostram que o queixoso não só conhecia como não se opôs a que tal acontecesse” (sublinhado no original a *f/ls.* 132);

(j) Confirmou que “o então Vice-Almirante Gouveia e Melo extrapolou as suas competências em fevereiro de 2021, com o objetivo de agradar à Ordem dos Médicos e a grupos de médicos que lhe foram tecendo variados elogios e prémios ao longo da pandemia (*f/ls.* 132);

(k) em relação ao uso do verbo mercadejar, que considerou ter várias aceções, e que utilizou a “mais usada – no sentido da transação monetária, em que se vende um produto em troca de dinheiro – foi decidido editorialmente, e no espírito da liberdade de imprensa” (*f/ls.* 133 e 134);

(l) mencionou que não tem dúvidas que houve um negócio entre Gouveia e Melo e Miguel Guimarães, “uma vez que a Ordem dos Médicos, num processo no mínimo nebuloso, **acabou por pagar a administração das vacinas ao Hospital das Forças Armadas (também provado documentalmente)**, o que comprova ainda mais que a vacinação destes médicos não-prioritários foi realizada contra as normas da DGS, pois se tivesse sido lícita a Ordem dos Médicos (nem os médicos) não teriam de pagar a administração de vacinas” (*f/ls.* 134, negrito no original);

Secção Disciplinar

(m) afirmou que os benefícios “de Gouveia e Melo com o acto de “mercadejar” a administração de vacinas em médicos não-prioritários” foram “desta natureza: elogios e outras prebendas, incluindo prémios de bioética” (fls. 135);

(n) concluiu que havia relevância na divulgação da notícia, feita com base em factos, que deviam ser denunciados “por um jornalista” no “cumprimento de uma obrigação, de um dever público” (fls. 136).

Apreciação genérica

13. Antes da análise da pronúncia apresentada e do artigo do *Página Um*, entende-se ser de esclarecer o jornalista **Pedro Almeida Vieira** de duas situações:

a) há independência da Secção Disciplinar em relação às posições e decisões do Secretariado (órgão executivo da CCPJ sem competências disciplinares), sendo exemplo disso a decisão anterior de arquivamento do PD 1/2024, onde **Pedro Almeida Vieira** era parte;

b) Só com a notificação desta decisão o processo disciplinar deixa a sua fase secreta (art.º 5.º EDJ), tendo as publicações com divulgação de parte do conteúdo deste processo sido registadas por esta Secção Disciplinar e tomadas em consideração para a decisão final <https://paginaum.pt/2023/11/06/metam-a-amnistia-onde-o-sol-nao-brilha/>
<https://paginaum.pt/2024/01/13/da-hipocrisia-de-quem-cava-o-buraco-negro-do-jornalismo/>

14. A notícia do *Página Um* de 15/12/2022, intitulada **Gouveia e Melo “mercadejou” administração de vacinas a médicos não-prioritários uma semana após tomar posse na task force**, disponível em <https://paginaum.pt/2022/12/15/gouveia-e-melo-mercadejou-administracao-de-vacinas-a-medicos-nao-prioritarios-uma-semana-apos-tomar-posse-na-task-force/> da autoria de **Pedro Almeida Vieira** foi considerada pelo Secretariado desta CCPJ como sendo uma possível infração ao dever mencionado na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Secção Disciplinar

15. Cabe a esta Secção Disciplinar analisar a referida notícia de **Pedro Almeida Vieira**, jornalista e também diretor do órgão de comunicação social *Página Um*, acumulando por isso deveres acrescidos em relação ao cumprimento dos deveres elencados no Estatuto do Jornalista. **Pedro Almeida Vieira** é o responsável não só pelo artigo, como pelo seu título e pela sua publicação, conforme estipulado na Lei de Imprensa (al. a), n.º 1 do art.º 20.º Lei 2/1999, de 13 de janeiro).

16. *Gouveia e Melo “mercadejou” administração de vacinas a médicos não-prioritários uma semana após tomar posse na task force* é o quarto artigo de uma investigação feita pelo *Página Um*, como se pode ler na nota da direção que consta no fim da notícia: “Este é o quarto artigo de um dossier em redor da campanha “Todos por Quem Cuida”, que resultou da consulta, durante três dias ao longo do mês de Novembro passado, de todos os documentos operacionais e contabilísticos na sede da Ordem dos Médicos, em Lisboa. A possibilidade de consulta não foi concedida de forma voluntária: foi uma imposição, por sentença do Tribunal Administrativo de Lisboa (...), após sistemáticas recusas tanto da Ordem dos Médicos como da Ordem dos Farmacêuticos, mesmo após a obtenção de um parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA). Com esta investigação, o intuito do PÁGINA UM não é colocar em causa a bondade de campanhas de angariação de fundos nem ações de solidariedade; é exatamente averiguar se, em ações nobres, os procedimentos são exemplares, incluindo a componente da transparência perante o eventual escrutínio dos jornalistas. Não há nada pior para uma boa causa do que maus procedimentos. Tal como os meios não justificam os fins, também os fins não podem justificar os meios”.

17. Para a elaboração deste artigo **Pedro Almeida Vieira** utilizou documentos que fotografou na sede da Ordem dos Médicos, e que estão acessíveis nas hiperligações indicadas na peça, nomeadamente quatro emails trocados entre o então coordenador da task force e o então bastonário da Ordem dos Médicos. Num destes, Miguel Guimarães informa que, tal como combinado em reunião anterior, remetia listagem de médicos para serem vacinados e que



CCPJ

COMISSÃO
da CARREIRA
PROFISSIONAL
de JORNALISTA

Secção Disciplinar

“cumprem os critérios definidos pela DGS como estando na primeira linha da primeira fase dos grupos prioritários (profissionais de saúde diretamente envolvidos na prestação de cuidados a doentes)” (fls. 54)

18. Noutro email, Miguel Guimarães informa quais os centros de vacinação “que já estão fechados e prontos a funcionar”, só deixando ao coordenador a decisão quanto a duas questões: como se iria proceder à entrega das vacinas para os médicos listados pela Madeira e pelos Açores e se se deveria ou não divulgar à comunicação social a vacinação destes médicos (fls. 56 e 57).

19. O terceiro e quarto emails são sobre os centros de vacinação prontos a funcionar em Lisboa e Coimbra (fls. 58 a 61).

20. Pelo que seriam, em princípio, estas as fontes de informação, junto com a Norma 002/2021 que definia os grupos de vacinação prioritários e o Despacho n.º 11737/2020, de 26 de novembro, que sustentariam o noticiado no artigo da autoria do ora participado.

21. Mas nenhum dos factos e informações constantes desta troca de correio eletrónico são vertidos, ou explicados, no artigo. Pelo contrário, a notícia omite-os, lançando um conjunto de suspeições sobre o processo de vacinação, visando particularmente o agora Almirante Gouveia e Melo, que é acusado de ter “mercadejado” vacinas com o então Bastonário da Ordem dos Médicos, por um pagamento de mais de 27.000 euros.

22. Estando em causa o plano de administração de vacinas, com a logística do armazenamento e a distribuição das mesmas, não é despropositado que a *task force*, e o seu coordenador, tenham promovido “a audição de organismos relevantes, como associações públicas profissionais”, como, aliás, previsto no ponto 5 do Despacho n.º 11737/2020, de 26 de novembro, que criou a *task force* para a elaboração do plano de vacinação contra a COVID-19 em Portugal.

Secção Disciplinar

23. E que se tenham reunido com a Ordem dos Médicos e com a Ordem dos Enfermeiros e a Ordem dos Médicos Dentistas (todas associações públicas profissionais), para que estas elaborassem as listas de profissionais de saúde a vacinar, sob a responsabilidade destas de que cumpriam as normas da Direção Geral de Saúde que estavam em vigor.

24. Matéria que poderia ter sido confirmada com a audição do ora queixoso, que **Pedro Almeida Vieira** decidiu não ouvir porque a *task force* “não era uma estrutura pública, mas antes um grupo de trabalho” que respondia a entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde.

25. E, porque considerou que um jornalista “tendo fontes documentais a provar os factos noticiados” não é obrigado “a confirmar e ouvir opiniões, que em nada podem contribuir para o esclarecimento do que já é totalmente claro e evidente.”

26. Mesmo que no artigo em causa utilize reiteradamente expressões sobre a forma irregular ou ilícita de trabalhar do então Vice-Almirante Gouveia e Melo, como: “mercadejar a administração de vacinas”; “a troco de um pagamento de mais de 27.000 euros”; “expediente, realizado à margem das orientações”; “acertar uma forma de contornar a posição da DGS”; Gouveia e Melo “saberia que negociar à margem do processo oficial era cometer os mesmos erros ou até ilegalidades que levaram à “queda” de Francisco Ramos”; “obviamente, as vacinas tiveram de ser “desviadas” do circuito oficial”; “envolveu contrapartidas monetárias” e, nas legendas das fotografias que acompanham o artigo: “começou logo a fazer aquilo que prometera não permitir: vacinações à margem das prioridades definidas pela DGS”; “a troco de mais de 27 mil euros para o Hospital das Forças Armadas, Gouveia e Melo permitiu, à margem das prioridades, que Miguel Guimarães brilhasse”, **Pedro Almeida Vieira** decide que não deve ouvi-lo.

Secção Disciplinar

27. A notícia **Gouveia e Melo “mercadejou” administração de vacinas a médicos não-prioritários uma semana após tomar posse na task force**, como o próprio título indica é personalizada no atual Almirante e o facto de não haver nenhum pedido de explicação ao mesmo só vem redobrar o peso negativo da expressão “mercadejar” que está no título e no corpo da peça jornalística.

28. Mercadejar que, como o próprio jornalista reconhece na pronúncia apresentada, tem várias aceções, sendo a que considerou mais usada a da “transação monetária, em que se vende um produto em troca de dinheiro”, mas a aceção que a notícia do *Página Um* (título, corpo e legendas das fotografias) sugere é a de “Tirar lucro ou proveito de forma ilícita, mercenciar, traficar.” (Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa, II Vol.).

29. **Pedro Almeida Vieira** ao referir-se a um eventual “acordo *ad hoc*” ou “informal, porque não há qualquer protocolo ou acordo escrito”, admite no seu artigo que não há nenhuma prova de que o Almirante falou com o Bastonário da Ordem dos Médicos para passar aqueles médicos à frente de outros a troco de 27.365 euros, que foram depois pagos ao Hospital das Forças Armadas.

30. Os documentos que apresenta como fontes, acessíveis nas hiperligações ao longo do artigo, não sustentam de forma nenhuma a tese de suspeições e irregularidades que, supostamente, envolviam o então coordenador da *task force*, o então Bastonário da Ordem dos Médicos e o próprio Hospital das Forças Armadas, nem o texto jornalístico cuida de fundamentar essas irregularidades ou ilegalidades. Pelo contrário, o artigo omite informação relevante sobre o contexto em que se desenvolveu o processo de vacinação, não permitindo ao leitor o cabal esclarecimento da matéria.

31. Nomeadamente quando afirma que Gouveia e Melo só disponibilizou as vacinas “contra a cobrança de 3,7 euros para supostamente suportar custos do Hospital das Forças Armadas”, sem referir que em documento, que pode ser consultado numa das hiperligações do seu artigo, se

percebe que os custos pagos ao referido hospital se referem a atos de enfermagem e aos respetivos consumíveis.

32. Igualmente fica por explicar que o Hospital das Forças Armadas nunca dependeu da *task force*, mas sim do Estado-Maior General das Forças Armadas, pelo que qualquer acordo ou pagamento entre a Ordem dos Médicos e este hospital nunca passaria pelo envolvimento da *task force* ou do seu coordenador.

Decisão

33. Após análise de todos os elementos constantes dos autos, considera-se que o trabalho jornalístico realizado por **Pedro Almeida Vieira** viola o dever constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (audição das partes com interesses atendíveis), todavia, à CCPJ, organismo independente de direito público, só cabe, através da sua Secção Disciplinar, verificar o cumprimento dos deveres plasmados no n.º 2 do mesmo artigo. Os deveres tipificados no n.º 1 do referido artigo, tidos como fundamentais, encontram-se subtraídos à tutela disciplinar.

34. Compete a esta Secção Disciplinar apreciar o comportamento dos jornalistas individualmente considerados e, no entendimento da ERC de 09/05/2022, emitir recomendações aos jornalistas em temas que recaem no n.º 1 do artigo 14.º “mesmo que estes não assumam o carácter sancionatório de que se podem revestir a violação dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista”.

35. Por tudo o que antecede recomenda esta Secção Disciplinar ao jornalista **Pedro Almeida Vieira** que, futuramente, elabore os seus artigos ouvindo as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupe, pois, a audição é um dos eixos centrais do trabalho jornalístico, devendo ponderar e escrutinar todos os factos antes da sua publicação e fazendo sempre uma verificação exhaustiva de todos os elementos recolhidos.

Secção Disciplinar

36. Considera esta Secção Disciplinar que o trabalho jornalístico em causa viola manifestamente o estipulado na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ. O participado – jornalista com 30 anos de profissão -, tinha completa noção que a notícia por si elaborada, desde o título até ao corpo, é toda centrada no agora Almirante Gouveia e Melo e no comportamento que teve, ou não, com o então Bastonário da Ordem dos Médicos, ao negociar uma vacinação a troco de dinheiro. Sendo Gouveia e Melo o protagonista da notícia, a sua audição, ou uma mera tentativa de o contactar, era um dever fundamental do jornalista. A notícia *Gouveia e Melo “mercadejou” administração de vacinas a médicos não-prioritários uma semana após tomar posse na task force* segue um raciocínio que não tem nenhuma sustentação na documentação mencionada no artigo, nem na documentação apresentada pela defesa de **Pedro Almeida Vieira**, violando por isso, flagrantemente, a alínea c) do n.º 2 do art.º 14.º do Estatuto do Jornalista.

37. À violação da alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ, pela sua gravidade e consequências, é aplicável a sanção de **advertência registada ou repreensão escrita**, atenta a limitação imposta pelo art.º 9.º e 10.º do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas.

38. Apesar de não ter antecedentes disciplinares registados junto da CCPJ, considera-se que o comportamento do participado é tão grave que só a repreensão escrita lhe pode ser aplicada, atendendo à gravidade da infração, grau de culpa e à violação da natureza secreta do processo.

39. O participado **Pedro Almeida Vieira** agiu livre e intencionalmente, pelo que fica incurso, em autoria e na forma consumada, na prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 14.º, n.º 2, alínea c) do Estatuto do Jornalista.

40. Propõe-se, assim, a aplicação da sanção de **repreensão escrita** que, a ser aplicada, deverá ser averbada ao processo individual do jornalista **Pedro Almeida Vieira** (carteira profissional n.º 1786).

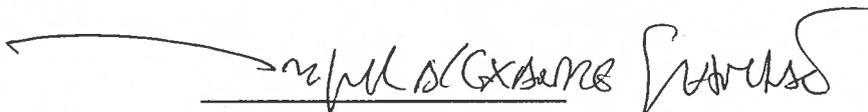
Secção Disciplinar

41. Nos termos do artigo 20.º, n.º 1 do EDJ, dispõe o participado, querendo, do prazo de 15 dias para a apresentação da sua defesa, deduzida por artigos e assinada pelo próprio ou por defensor(a) constituído(a).

42. Com a defesa, o participado poderá indicar o rol de testemunhas, que não deverá exceder três por cada facto, num máximo de dez, juntar documentos e requerer quaisquer diligências de prova que considerem relevantes para o apuramento da verdade.

Lisboa, 22 de julho de 2024.

O Relator,



Miguel Alexandre Ganhão
(Miguel Alexandre Ganhão)